



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602051-29.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTES: CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS, UNIÃO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogados do REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, FELIPE FERREIRA - RJ0205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

IMPUGNANTE: ANDRE LUIZ LEITE DOS SANTOS

Advogado do IMPUGNANTE: MARCOS ELY CAMPOS VIANNA - RJ172393

IMPUGNADO: CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS

Advogados do IMPUGNADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, FELIPE FERREIRA - RJ0205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Demanda fundada na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90.
2. Restrição de direitos prevista na Lei Complementar que exige o preenchimento cumulativo de requisitos expressos, cuja análise é cometida a esta especializada,



0602051-29.2022.6.19.0000



assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo ou não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; iii) prazo de oito anos contados da rejeição não exaurido; iv) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) a imputação de débito, sem que seja decorrente exclusivamente de pagamento de multa (novidade do § 4º-A, com redação dada pela LC nº 184/21).

3. Candidato que, na condição de Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas teve suas contas rejeitadas pelo TCE, sendo condenado solidariamente em débito com empresa de informática contratada, em razão dos serviços prestados não terem sido executados conforme acordado e em quantitativo incompatível com os valores pagos, entre outras irregularidades.

4. A competência para apreciação das contas de Presidente da Casa Legislativa é do Tribunal de Contas do Estado, porquanto constitucionalmente investido da missão de exercer o controle externo da Administração Pública, notadamente no que concerne às suas finanças, segundo redação dos arts. 31, §1º, 70, 71, II, e 75 da CF (RE, nº 8.731, Rel. Des. André Fontes, pub. 05/10/2016).

5. Decisão de natureza irrecorrível, diante do seu trânsito em julgado em 09/12/2014, restando ainda pendente o interregno legal de 08 anos.

6. Ato doloso consistente na omissão de fiscalizar o serviço contratado, ainda que decorrente de acordo firmado por gestão anterior, sendo ônus do sucessor observar a fiel execução de negócio jurídico pactuado previamente.

7. Dano aos cofres públicos, a caracterizar a insanabilidade do ato praticado, com a responsabilização individualizada de cada Presidente da Câmara nos diferentes exercícios financeiros. Conduta que configura ato doloso de improbidade administrativa descrita no art. 10, XIX, da Lei nº 8.429/92.

8. Gravidade da conduta que acarretou imputação de ressarcimento ao Tesouro Nacional em 60.309,48 UFIR-RJ (equivalente a R\$106.930,00), bem como sanção de multa pessoal ao impugnado, no valor de R\$6.016,50, reforçando a insanabilidade do ilícito praticado.

9. Preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade configurada.

10. Outras rejeições de contas, na qualidade de Prefeito, que não são aptas a ensejar a respectiva causa restritiva. Em dois casos, de contas de exercícios financeiros de 2017 e 2018, não houve imputação de débito. Em outro, não há notícias de que o respectivo órgão competente nesta hipótese, a Casa Legislativa (REs nº 848.826 e nº 729.744, Repercussão Geral - Temas 835 e 157) tenha deliberado acerca da rejeição em procedimento de Tomada de Contas Especial.

11. PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação e INDEFERIMENTO do registro.



ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E INDEFERIU-SE O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado por **CLÁUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS**, postulante ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, pelo **União Brasil** (id 31158407).

Publicado o edital, nos moldes do art. 34 da Res. TSE nº 23.609/19, **ANDRÉ LUIZ LEITE DOS SANTOS**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSD, apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC, lastreada no art. 1º, inciso I, letra “g”, da LC nº 64/90 (id 31189028).

Relata que o impugnado sofreu duas rejeições de contas, relativas ao mandato de Prefeito de São Pedro da Aldeia, nos exercícios de 2017 e 2018, estando inelegível para concorrer a qualquer cargo no pleito de 2022.

Informa que a Câmara de Vereadores daquele Município, por meio do Processo Administrativo nº 405/2019, Projeto de Resolução nº 049/2020, identificou irregularidade insanável praticada pelo impugnado, rejeitando parecer prévio favorável emitido pelo TCE/RJ, e, assim, reprovou suas contas relativas a 2017.

Afirma que foram identificados: (i) um déficit de R\$ 46.515.176,92, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000; (ii) a não observância na gestão do regime próprio de previdência social do Município, das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98, pondo em risco sua sustentabilidade; (iii) um déficit apurado na deliberação de prestação de contas que diferiu do registro no respectivo balancete do FUNDEB, ferindo as determinações da Lei nº 11.494/07.

Assevera que tal conteúdo exarado evidencia que o impugnado contribuiu pessoalmente, de forma dolosa, para a lesão ao erário em valor de grande monta.

Destaca que o impugnado ingressou com ação judicial nº 0105462-06.2021.8.19.0001, pretendendo a desconstituição do ato praticado pela Câmara, porém teve seu pedido julgado improcedente pela 16ª Vara de Fazenda Pública.

Narra que ocorreu situação semelhante relativa às contas do exercício de 2018, tendo a Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, por meio do Processo Administrativo nº 063/2020 e Projeto de Resolução nº 051/2020, identificado irregularidade insanável praticada pelo impugnado.

Enumera, dentre as irregularidades reconhecidas: (i) edição de decretos de suplementação orçamentária com base em créditos ilimitados, contrariando o inciso VII do art. 167 da CF; (ii) desrespeito à proporção



orçamentária visando ao repasse do Poder Legislativo, em violação ao inciso III do §2º do art. 29-A da CF, déficit financeiro apurado em 2018 que diferiu do registrado pelo Município no respectivo balancete do FUNDEB, ferindo determinações da Lei nº 11.494/07; (iii) risco à sustentabilidade e equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social do Município, em desatenção à responsabilidade na gestão fiscal exigida no art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000; (iv) e inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao disposto no inciso III, itens 3 e 4 do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aponta, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do processo nº 210577-9/2021, identificou irregularidade insanável praticada pelo impugnado, pelo recebimento de valores em desacordo com a lei, gerando dano ao erário em valor estimado de R\$ 150.000,00, sem conseguir obter o inteiro teor do feito, porque se encontra sob segredo de justiça.

Requer, portanto, a expedição de ofício ao TCE/RJ para que acoste aos autos o inteiro teor do processo nº 210577-9/2021 e que seja indeferido o seu registro, em razão das causas de inelegibilidade mencionadas, bem como pelo descumprimento de formalidade legal.

Apresenta como testemunha, Misleine Conceição dos Santos, relatora do parecer que ensejou a rejeição das contas.

Acompanha a impugnação, entre outros documentos, cópia da sentença de indeferimento do pedido de desconstituição do ato de rejeição das contas pela Câmara Municipal em 2017 (id 31189029) e em 2018 (id 31189030); Resolução nº 1825/2020 da Câmara Municipal reprovando as contas de governo referentes ao exercício de 2017 (id 31189034); parecer prévio favorável do TCE/RJ referente às contas de governo de 2018 (id 31189054); e Resolução nº 1829/2020 da Câmara Municipal reprovando as contas da administração financeira do Prefeito referentes ao exercício de 2018 (id 31189055).

2. Informação da SJD constando anotação do TCE/RJ referente ao processo nº 230745-0/2008 e ausência de prova de desincompatibilização, uma vez que informa em seu registro de candidatura, que ocupou cargo em comissão nos últimos 06 meses (id 31213532).

3. Contestação no id 31217431, em que o impugnado requer a extração de peças ao Ministério Público para apurar a prática de crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90 pelo impugnante, face a sua evidente má-fé.

Pretende, outrossim, que seja julgado improcedente o pedido de impugnação e deferido seu registro, tendo em vista que:

I - A decisão de rejeição foi proferida contrariando o parecer prévio do TCE/RJ, que opinou pela aprovação das contas de governo do Município nos exercícios de 2017 e 2018, por não constatar nenhuma mácula;

II - A Câmara Municipal rejeitou as contas sem apresentar fundamentação técnica capaz de ilidir as conclusões adotadas pelo TCE/RJ;

III - O impugnado foi eleito para o cargo de Prefeito de São Pedro da Aldeia em 2012, e reeleito em 2016, tendo suas contas de gestão aprovadas pelo E. Tribunal de Contas nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020;

IV - A decisão proferida pela Câmara Municipal foi política, sem qualquer fundamentação mínima que a



evidenciar falha insanável que represente ato doloso de improbidade administrativa e, além disso, jamais houve imputação de débito, condição exigida pelo art. 1º, §4º-A da LC nº 64/90;

V - O Relatório da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Processo nº 405/2019, referente ao exercício de 2017, apontou irregularidades, sendo que, para cada uma delas, o parecer prévio da Corte Contas apresenta fundamentos técnicos para afastar a rejeição. A mesma situação teria acontecido com relação ao relatório emitido referente ao exercício de 2018;

VI - O parecer técnico do TCE, que detém expertise para análise das contas, emitiu parecer favorável à sua aprovação, devendo eventual decisão posterior da Casa Legislativa vir com fundamentos robustos de irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa, o que não ocorreu.

VII - As falhas indicadas pela Câmara no máximo poderiam ser caracterizadas como formais contábeis, não sendo sequer possível deduzir o motivo, de fato ou de direito, que tenha justificado a rejeição das manifestações da Corte de Contas, evidenciando a ausência dos elementos inerentes ao tipo eleitoral.

Acompanham a contestação, a Prestação de Contas referentes aos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 no âmbito do TCE/RJ (id 31217418).

Petição de id 31225818 do impugnado, na qual, em resposta à intimação da SJD para prestar esclarecimentos sobre anotações em seu nome (id 31213532), esclarece que, primeiramente, que não ocupou nenhum cargo em comissão nos últimos 06 meses, tendo ocorrido um equívoco na transmissão de dados a este Especializada, pugnando que seja retificado seu RRC neste ponto.

Com relação ao Processo TCE/RJ nº 230.745-0/2008, relata que é referente a um Processo de Inspeção Especial da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, realizado pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo - 6ª IRE, cujo objetivo era verificar possíveis irregularidades em contrato celebrado pelo seu antecessor.

Ressalta que as contas do impugnado quando Presidente da Câmara foram aprovadas pelo TCE/RJ nos dois exercícios (2007 e 2008) e, em relação ao procedimento apontado, não lhe fora imputada qualquer responsabilidade, já tendo se ultrapassado o prazo de 08 anos da decisão originária.

Informa que o contrato foi celebrado pelo seu antecessor na Presidência do Legislativo, no biênio de 2003-2004, tendo como objeto locação de programa de informática.

Afirma que, ao realizar a inspeção, o corpo técnico concluiu que as despesas efetuadas pela Câmara no exercício de 2003 a 2008 foram efetuadas de forma irregular e, diante disso, em sessão realizada em 2008, a Corte de Contas concluiu pela ilegalidade do ato de dispensa de licitação visando à contratação do Instituto de Gestão Fiscal - SIM, o que ensejou a conversão da inspeção em Tomada de Contas, com o intuito de identificar possíveis responsáveis e danos decorrentes de pagamentos irregulares.

Relata que, em sessão de 03/12/2013, a Corte de Contas decidiu pela irregularidade na Tomada de Contas, condenando solidariamente o Instituto SIM e os gestores da Câmara na época, porém, sem qualquer menção ou indício de que o impugnado teria praticado ato doloso de improbidade administrativa, o que seria descabido, porquanto jamais autorizou a contratação, dando apenas continuidade à sua execução.

4. Parecer da Procuradoria (id 31239190) pelo **indeferimento** do registro de candidatura, no qual destaca



que: (i) o impugnante deixou de apresentar elementos mínimos referentes ao processo TCE nº 210577-9/2021, não se desincumbindo de seu ônus, razão pela qual a alegação deve ser afastada; (ii) as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017 e 2018 foram rejeitadas, porém sem imputação de débito e multa, o que afasta a inelegibilidade ventilada, nos termos do art. 1º, §4º-A da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 184/2021; (iii) a anotação apontada pela Secretaria Judiciária Tomada de Contas ex-officio (Processo TCE nº 230.745-0/2008), de quando o candidato ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal é referente a feito que julgou suas contas irregulares em 03/12/2013, não tendo o impugnado trazido a respectiva documentação para combater os elementos descritos no art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90, servindo este caso como causa de inelegibilidade.

5. Petição do impugnante (id 31244293), na qual alega que o impugnado tenta induzir este Juízo a erro ao informar que o Processo TCE nº 230.745-0/2008 teria sido apurado em 2013, tendo exaurido o prazo legal de 08 anos, quando o seu trânsito em julgado ocorreu somente em 09/12/2014.

Aduz, ainda, que foi apurado débito naquele processo, decorrente de contratação irregular, tendo o Ministério Público de Contas se manifestado pela extração de peças para o MPE para apuração de eventual ilícito penal e ato de improbidade administrativa, sendo acolhido pelo Plenário.

Argumenta que, em relação às contas do exercício de 2018, o parecer do Ministério Público de Contas providenciou o ressarcimento no valor de R\$ 505.108,56.

Por fim, afirma que o impugnado reconhece que a desaprovação dos exercícios de 2017 e 2018 ensejam sua inelegibilidade, pois ajuizou duas ações objetivando desconstituir a desaprovação para Câmara Municipal, sem no entanto lograr êxito.

6. Despacho determinando que o impugnado, no prazo de 03 dias, esclarecesse a situação referente ao Processo TCE nº 210577-9/2021 que tramita sob sigilo de justiça, trazendo cópia de eventual manifestação de mérito emitida naquele feito, bem como junte a íntegra da decisão prolatada no Processo TCE nº 230.745-0/2008 (id 31243865)

Em petição de id 31252430, o Candidato informa que o Processo sigiloso TCE/RJ nº 210577-9/2021 não trata de prestação de contas de gestor e seria decorrente de denúncia para apurar determinação do pagamento retroativo de 13º salário e de 1/3 de férias a si próprio na qualidade de Prefeito de São Pedro da Aldeia.

Alega que o órgão competente para apreciar tais contas é a Câmara de Vereadores e anexa decisão da área técnica da Prefeitura autorizando o pagamento ao agente político, o que afasta o dolo ou má-fé do gestor.

Com relação ao processo TCE nº 230.745-0/2008, reitera argumentos apresentados anteriormente na petição de id 31225818.

Acompanham, entre outros documentos, cópia da decisão no Processo nº 210577-9/2021 (id 31252431) e do Processo TCE nº 230.745-0/2008 (id 31252432).

É o relatório.

(O Advogado Eduardo Damian Duarte usou da palavra para sustentação.)



VOTO

1. Inicialmente, rejeita-se o pedido apresentado pelo impugnante de oitiva de testemunha relatora do parecer de rejeição das contas, tendo em vista que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao julgamento do feito.

2. No mérito, a demanda versa sobre a incidência do art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90, em desfavor de Cláudio Vasque Chumbinho dos Santos, que, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas de São Pedro da Aldeia, teve suas contas relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018 rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal.

No decorrer da instrução, a Secretaria Judiciária acrescentou novo feito contábil de contas rejeitadas no TCE/RJ: 230745-0/2008, constante da lista fornecida pelo Tribunal de Contas.

Consoante a “Lei das Inelegibilidades”:

Art. 1º São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021).

Segundo a orientação da mais alta Corte Eleitoral, a desaprovação de contas somente ensejará a referida causa de inelegibilidade se preenchidos todos os requisitos cumulativos constantes em sua redação, conforme esmiuçado no seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC



0602051-29.2022.6.19.0000



1. Para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, indispensável a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(TSE. REspE nº 060012658, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/10/2021 – grifo nosso).

Vê-se, pois, que o dispositivo elenca condições necessárias e cumulativas a ensejar a inelegibilidade prescrita, a saber: **i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo ou não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; iii) prazo de oito anos contados da rejeição não exaurido; iv) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**

Recentemente, com a edição da Lei Complementar nº 184/21, foi acrescida uma quinta condicionante no § 4º-A, a saber, **a imputação de débito, sem que seja decorrente exclusivamente de pagamento de multa.**

Passa-se, portanto, à análise de cada rejeição das contas de forma individualizada.

1. Das Resoluções nº 1825/20 e 1829/20 da Câmara Municipal:

Nesse caso específico, observa-se que a competência para apreciação das contas do candidato, na qualidade de ordenador de despesas como Prefeito de São Pedro da Aldeia, é da respectiva Câmara de Vereadores.

Como se verifica, a redação da alínea “g”, após a mudança legislativa implementada pela Lei Complementar nº 135/10, passou a prever a inclusão da expressão “aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Por sua vez, o aludido inciso II do art. 71 da Constituição prescreve que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assim, de acordo com a literalidade do regulamento incluído pela Lei Complementar nº 135/10, aplicar-se-ia o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição a todos os ordenadores de despesa (julgamento pelo



TCU e, por simetria, TCE e TCM) sem exclusão de mandatários (leia-se chefes do Poder Executivo) que houverem agido nessa condição.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 2016, consolidou orientação, em sede de Repercussão Geral, no sentido de que a competência para julgar tanto as contas de governo (anuais) quanto as de gestão dos prefeitos (despesas pontuais e individuais), dentre as quais se inclui a Tomada de Contas Especial, seria exclusiva da Câmara Municipal.

Assim, cabe ao Tribunal de Contas exercer mero papel de auxiliar do Poder Legislativo, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderia ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores, a teor do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nesse sentido, traz-se à baila a ementa dos julgados proferidos pela Corte Máxima, em que se debateu exaustivamente a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrekorível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: **“Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais**



de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifo nosso)

(RE 848826/CE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julg. 10/08/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico **emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade.** 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

(PLENÁRIO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 – MINAS GERAIS – julgamento em 10/08/2016)

Nesse último julgado citado, inclusive, restou vencedora a orientação de que a ausência de apreciação pelo Poder Legislativo não poderia resultar em julgamento ficto das contas com base unicamente no parecer do TCE.

Destarte, mesmo que o parecer técnico prévio do Tribunal de Contas tenha sido pela aprovação das contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018, processos nº 211.618-7/18 e 207.153-9/19 respectivamente, prevalece, no caso concreto, o entendimento final da Câmara Municipal pela sua rejeição, exarado nas resoluções abaixo (id 31189034, fl. 23; id 31189055, fl. 24):





Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525 R.217

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. S. P. A.	
Proc. Nº	405.2019
Folha Nº	278
Rubrica	

RESOLUÇÃO Nº 1825, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de São Pedro da Aldeia, relativas ao Exercício de 2017.

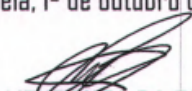
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou com fulcro no Art. 34, II, Art. 202 a 204 e Art.227 e seu Parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 280, de 12 de julho de 1991 - do Regimento Interno, combinado com o Art. 33, inciso VIII, alíneas "a" e "d" e Art. 60. §3º, da Lei Orgânica Municipal, e Eu **PROMULGO** a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 1825/2020:

Art. 1º. Ficam reprovadas as Contas de Governo do Município de São Pedro da Aldeia, de responsabilidade do **Prefeito, SENHOR CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS**, referente ao exercício de 2017, em desacordo ao **Parecer Prévio Favorável**, nos termos do Relator Conselheiro Substituto Excelentíssimo **Senhor MARCELO VERDINI MAIA**, com as ressalvas, determinações e recomendações exarado pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - nos autos do **Processo TCE/RJ 211.618-7/18**.

Art. 2º. Esta **Resolução** entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro da Aldeia, 1º de outubro de 2020.


BRUNO MENDONÇA DA COSTA
- Presidente -

CMSPA	
PUBLICADO	
DATA	16.10.2020
ORGÃO	Informativo São Pedro da Aldeia, 736

PROMOVENTE: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





RESOLUÇÃO Nº 1829, DE 28 DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as Contas da Administração Financeira do Município de São Pedro da Aldeia - Exercício de 2018.

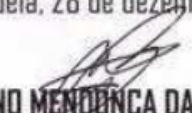
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou com fulcro no Art. 34, II, Art. 202 a 204 e Art.227 e seu Parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 280, de 12 de julho de 1991 - do Regimento Interno, combinado com o Art. 33, inciso VIII, alíneas "a" e "d" e Art. 60, §3º, da Lei Orgânica Municipal, e Eu **PROMULGO** a seguinte,

RESOLUÇÃO Nº 1829/2020:

Art. 1º. Ficam reprovadas as **CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, de responsabilidade do **Prefeito, SENHOR CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS**, referente ao exercício de 2018, em desacordo ao **Parecer Prévio Favorável**, nos termos da Conselheira Relatora Presidente **Senhora MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN**, com as ressalvas e determinações exarado pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - nos autos do **Processo TCE/RJ 207.153-9/19**.

Art. 2º. Esta **Resolução** entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro da Aldeia, 28 de dezembro de 2020.


BRUNO MENDONÇA DA COSTA
- Presidente -

PROMOVENTE: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ocorre que, tanto nos pareceres da Corte de Contas favoráveis ao impugnado, quanto nas resoluções da Câmara que as reprovaram, não houve qualquer imputação de débito, elemento objetivo do tipo acrescentado pelo legislador na LC nº 184/21, publicada em 29/09/2021.

Cumprе ressaltar que, mesmo a inovação legislativa sendo publicada apenas no ano seguinte ao julgamento pela Câmara de Vereadores, sua incidência é imediata ao caso concreto.



Isso porque o STF em 2012, na ADI nº 4578 e ADC nº 29 e 30, reconheceu a aplicabilidade imediata da LC nº 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, para fatos anteriores, mesmo que em prejuízo ao candidato, efetuando um exercício de adequação formal do tipo ao momento de aferição da elegibilidade.

A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (ADC 29, 30 e ADI 4578, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, Publicado em 29/06/2012)

Ora, se a lei nova pode ser aplicada em prejuízo ao candidato, restringindo sua capacidade eleitoral passiva, com a mesma razão está autorizada a beneficiá-lo quando trouxer inédita condicionante que o leve a retomar sua plena elegibilidade.

Assim é que as rejeições pela Câmara Municipal, suscitadas pelo impugnante, não têm o condão de ensejar a inelegibilidade do candidato.

2. Processo TCE/RJ nº 210577- 9/2021:

Com relação ao mencionado feito (id 31252431), de natureza sigilosa e derivado de denúncia que noticiou pagamento retroativo irregular de décimo terceiro, subsídio e 1/3 de férias pelo Prefeito, assiste razão ao candidato quando aponta a ausência de competência da Corte de Contas para rejeição das contas.

Assim é que, embora reconhecida a irregularidade no pagamento com a respectiva comunicação ao Prefeito do Município para que adote as medidas necessárias à obtenção de ressarcimento, o julgamento das contas do Chefe de Executivo exige, como já anteriormente explicado quando da análise das Res. nº 1825/20 e 1829/20, de posterior ratificação pelo respectivo Poder Legislativo.

Ocorre que inexiste informação nos autos da desaprovação da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, não subsistindo, portanto, a rejeição pelo órgão competente para fins de adequação à causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Desse modo, conclui-se que a rejeição do Processo TCE/RJ nº 210577-9/2021, suscitado pelo impugnante, não tem aptidão para afastar a elegibilidade do pretenso candidato.

3. Do Processo TCE nº 230.745-0/2008:

Na espécie, o impugnado foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, solidariamente com empresa contratada pela Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, na qualidade de Presidente e gestor da Casa Legislativa à época dos fatos, em processo de Tomada de Contas Especial, convertido a partir de Inspeção Especial na Casa Legislativa, realizada pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo - 6ª IRE.

Neste caso, diante da presença dos elementos objetivos inerentes à causa de inelegibilidade descrita na supratranscrita alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, passa-se à aferição detalhada de cada item



integrante.

3.1. Decisão do órgão competente:

Inicialmente, salienta-se, de plano, que a Corte Estadual de Contas, neste caso específico, é o órgão competente para julgar as contas do impugnado – outrora ordenador de despesas e Presidente de Casa Legislativa em Município do interior fluminense – porquanto constitucionalmente investida da missão de exercer o controle externo da Administração Pública, notadamente no que concerne às suas finanças, segundo a clara dicção dos arts. 31, §1º; 70; 71, II e 75 da CRFB:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (grifo nosso)



No mesmo sentido, seguinte precedente desta Corte:

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE EXTRAPOLOU O LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. VIOLAÇÃO AO ART. 29-A DA CF. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DESCRITOS NO TIPO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

I – Decisão do TCE/RJ que desaprovou as contas do recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guapimirim e ordenador de despesas, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, por descumprimento do limite legal de gastos com Folha de Pagamento de pessoal do Poder Legislativo, previsto no art. 29-A da CF.

II – Restrição de direitos que exige requisitos expressos, assim enumerados: (i) decisão do órgão competente; (ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo ou não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; (iii) prazo de oito anos contados da rejeição não exaurido; (iv) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

III – Rejeição do TCE/RJ, órgão competente para o seu julgamento, à luz dos arts. 31, §1º; 70; 71, II e 75, todos da CRFB. Alegação de existência de Ofício do atual Presidente da Câmara Municipal de Guapimirim ao Ministério Público, informando suas convicções pessoais a respeito daquele julgamento não retira o dolo e não tem o condão de afetar o veredicto do TCE/RJ.

(...)

(TRE/RJ, RE nº 060021445, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, Publicação: 30/10/2020).

3.2. Decisão irrecorrível no âmbito administrativo, não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário:

Averbe-se, ainda, que não existe discussão quanto à irrecorribilidade do *decisum* de exame das contas, porquanto certificado o trânsito em julgado naquele feito, em 09/12/2014, após decisão referente aos embargos de declaração opostos pelo impugnado no respectivo feito contábil:

CERTIFICO que transitou em julgado, em 09/12/2014, a Decisão Plenária proferida nos autos do presente processo, conforme Acórdão nº 1782/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 27/10/2014

Assim, tem-se por integralmente exauridos o exame técnico e o julgamento realizados por aquele Tribunal.



Ademais, o mérito dos pronunciamentos da Corte de Contas é sempre insindicável em âmbito eleitoral, tratando-se de questão hoje pacificada, *ex vi* do disposto no Enunciado nº 41 do verbete sumular do TSE, que assim prescreve:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Assim é que os argumentos mencionados pelo candidato (id 31225818), como ausência de responsabilidade por contrato celebrado pelo seu antecessor, é questão atinente ao mérito do julgado do Tribunal de Contas, descabendo a esta Especializada adentrar neste campo.

Tampouco há notícia de que o pretense candidato tenha obtido provimento judicial antecipatório ou cautelar anulando ou suspendendo a deliberação do indigitado órgão de controle, não havendo falar em afastamento da inelegibilidade dela decorrente, tal como previsto na parte final do dispositivo em análise.

3.3. Prazo de oito anos contados da rejeição não exaurido:

Ainda que a decisão de irregularidade da tomada de contas tenha ocorrido em 03/12/2013, o respectivo julgamento de embargos opostos pelo próprio candidato, como ressaltado anteriormente, apenas foi julgado em 21/10/2014, razão pela qual ainda está em curso o prazo legal de 08 anos quando da data do 1º turno do pleito.

3.4. Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa:

Segundo o TSE, a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa se caracteriza pela presença de determinados elementos alternativos, tais como a má-fé, desvio de recursos públicos, dano ao Erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Confira-se, recente julgado neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA INDEVIDA. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS ALUGADOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REQUISITO AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

3. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa" contido no referido dispositivo, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.



4. Conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravado tivera contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, relativas ao cargo de secretário de Esporte e Juventude do Município de Aracati/CE, no exercício financeiro de 2009, devido ao desrespeito à Lei de Licitações – dispensa do certame no contrato de aluguel de imóveis sem o laudo de avaliação exigido pelo art. 24, X –, dentre outras falhas que foram consideradas de natureza meramente formal.

(...)

(TSE. REspE nº 060035210, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 21/02/2022. Grifo nosso).

Veja-se, outrossim, o abalizado magistério de José Jairo Gomes, acerca dos conceitos de insanabilidade e o ato doloso de improbidade administrativa, cuja avaliação é cometida a esta Justiça Especializada:

Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade ‘configure ato doloso de improbidade administrativa’. Assim, ela deve ser insanável e constituir ato doloso de improbidade administrativa. Não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure “ato doloso de improbidade administrativa” tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é a Justiça Eleitoral a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados, afirmando se a *irregularidade* apontada é ou não *insanável*, se configura *ato doloso de improbidade administrativa* e se constitui ou não inelegibilidade. Isso deve ser feito exclusivamente com vistas ao reconhecimento de inelegibilidade, não afetando outras esferas em que os mesmos fatos possam ser apreciados. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço” (*Direito Eleitoral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 309)

Na espécie, é possível constatar que o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com o objetivo de verificar os contratos celebrados com o grupo Instituto de Gestão Fiscal – SIM, tendo em vista a divulgação do nome da empresa como integrante de esquema de fraude para liberação do Fundo de Participação dos Municípios, em decorrência de investigação da Polícia Federal.

Ao final, a Corte de Contas imputou ao impugnado condenação em débito de 60.309,48 UFIR-RJ (equivalente a R\$ 106.930,00), e multa no valor de R\$ 6.016,50, solidariamente com empresa contratada pela Câmara, tendo o voto do relator indicado ausência de efetiva comprovação de que os serviços prestados pela SIM foram executados conforme contratado e em quantitativo compatível com os valores pagos, entre outras irregularidades.

Confira-se o excerto da referida decisão:

Em que pesem os demais argumentos apresentados por meio dos documentos TCE-



RJ 22.701-1/12 e 23.974-7/12, não consta destes autos a efetiva comprovação de que os serviços foram executados conforme contratado e em quantitativos compatíveis com os valores pagos, muito menos de quanto valem os serviços efetivamente prestados.

Conforme já ressaltado em sessão de 14.09.2010, o conteúdo dos autos indica a locação de programa de informática sem qualquer elemento diferencial e que o serviço não observou o objeto contratual.

Com efeito, a análise do Corpo Técnico ressalta a ocorrência de varias impropriedades relacionadas à identificação do objeto contratado e sua execução, em especial a execução de objeto diverso daquele pactuado no contrato, a ausência de registro das visitas técnicas e a não discriminação das despesas efetivamente realizadas de forma a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

O que se confirma com os pagamentos efetuados é que a Prefeitura pagava pela simples disponibilidade dos serviços de contratados (cláusula 3ª, do contrato), independentemente da quantidade efetivamente utilizada, a despeito de o instrumento contratual mensurar o valor dos serviços por hora em sua grande parte.

Por mais que se informe que a empresa em questão foi contratada para prestar serviços de assessoria e consultoria técnica e que a disponibilidade dos *softwares* seria acessório ao contrato, a equipe de inspeção pôde verificar efetivamente o inverso, o que foi corroborado pelos documentos ora apresentados pela contratada. O principal é que gerou, inclusive, a dependência da administração pública em relação à contratada, era o fornecimento dos *softwares*, bem como não havia qualquer controle ou registro dos supostos serviços técnicos solicitados pela Prefeitura ou efetivamente prestados pela contratada, o que confirma que a referida consultoria estaria relacionada à utilização dos *softwares* fornecidos.

Desta forma pode-se afirmar que restam configuradas as seguintes impropriedades:

1. o serviço executado não observou com fidelidade o objeto contratual, posto que os serviços executados não relacionam qualquer aprimoramento da atividade administrativa ou característica diferenciada que não esteja relacionada ao *software* comercializado;
2. a locação de programa de informática sem qualquer elemento diferencial, o não acompanhamento da execução do contrato e a ausência da indicação dos serviços efetivamente realizados nas notas fiscais.

Desta forma, considerando o posicionamento adotado pelo Plenário em 17/04/2012,



nos autos do TCE-RJ n.º 231.566-9/08, que rejeitaram meu entendimento de que, na impossibilidade de se poder avaliar, especificamente, o valor da locação dos *softwares* fornecidos pelo Instituto de Gestão Fiscal, se poderia utilizar, como ordem de grandeza, o valor da locação dos programas de informática que os substituíram, acompanho o posicionamento adotado pelo Plenário de citar pelo valor integral.

Considerando que a presente Tomada de Contas *ex-offício* está em condições de julgamento, uma vez que os responsáveis já foram devidamente comunicados para recolherem os débitos imputados, ainda em fase preliminar (art. 17 da LC63/90) em sessão de 05.06.2012.

Considerando, ainda, que a imputação do débito apurado em inspeção tem como consequência a irregularidade da presente Tomada de Contas, com consequente condenação em débito dos responsáveis e comunicação para que recolham os débitos apurados, posiciono-me parcialmente de acordo com o proposto pelo Corpo Instrutivo e o Ministério Público junto ao Tribunal, tão somente por também entender cabível a sanção prevista no art. 62 da Lei Complementar 63/90.

Em respeito ao artigo 65 da Lei Orgânica do Tribunal foi levado em conta, na fixação das multas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

VOTO:

(...)

IV - Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO do SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL e dos gestores da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia à época, solidariamente, conforme disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 63/90, nos valores abaixo relacionados, referente ao débito apurado em face da não comprovação de que os serviços foram executados conforme contratado e em quantitativos compatíveis com os valores pagos

Gestor responsável	Exercício	Valor pago	Valor em UFIR	Valor da UFIR
SIM - Instituto de Gestão e Élson Pires	2003	16.000,00	11.778,56	1,3584
	2004	72.600,00	48.646,47	1,4924
	TOTAL	88.600,00	60.425,03	

Gestor responsável	Exercício	Valor pago	Valor em UFIR	Valor da UFIR
SIM - Instituto de Gestão e Francisco Marcos Moreira Pinto	2005	76.200,00	47.479,59	1,6049
	2006	80.750,00	47.522,36	1,6992
	TOTAL	156.950,00	95.001,95	

Gestor responsável	Exercício	Valor pago	Valor em UFIR	Valor da UFIR
SIM - Instituto de Gestão e Cláudio Vasques Chumbinho dos Santos	2007	72.985,00	41.717,63	1,7495
	2008	33.945,00	18.591,85	1,8258
	TOTAL	106.930,00	60.309,48	



(...)

Especificamente no que concerne às razões que subsidiaram o pronunciamento da Corte de Contas, extrai-se evidente ato doloso na omissão da fiscalização do serviço contratado, ainda que decorrente de acordo firmado por gestão anterior, sendo ônus do sucessor, na qualidade de Presidente da Câmara, observar a fiel execução de negócio jurídico pactuado previamente.

Tanto assim, que restou devidamente consignado o dano aos cofres públicos, a caracterizar a insanabilidade do ato praticado, com designação dos respectivos responsáveis em diferentes exercícios financeiros de forma individualizada.

Além do mais, a conduta do pretenso candidato configura ato doloso de improbidade administrativa até mesmo com base na novel redação do art. 10 da Lei nº 8.429/92 (determinada pela Lei nº 14.230/21):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na **fiscalização** e na análise das prestações de contas de **parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas**; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) (Grifos nossos).

Reforça a insanabilidade do ilícito praticado a própria gravidade a acarretar a condenação em multa pessoal no valor de R\$ 6.016,50, aplicado diretamente ao próprio impugnado, nos seguintes termos:

Aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de **R\$ 6.016,50 equivalentes, nesta data, a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR-RJ** ao **Sr. Cláudio Vasquez Chumbinho dos Santos**, então Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, com fulcro no que dispõe o artigo 23 c/c artigo 62 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Lei Complementar Estadual 63/90, pela irregularidade acima exposta, **autorizando-se desde já a COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 166/92, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal. (id 31252432, fl. 21)

Assim, é indubitoso que a irregularidade que motivou a rejeição das contas se mostra insanável, configuradora de ato doloso de improbidade, bem como revestida de substancial gravidade.

3.5. Imputação de débito que não seja decorrente exclusivamente de pagamento de multa:

Por fim, resta devidamente caracterizada a condição derradeira, inovação recente do legislador que acrescentou, mediante a LC nº 184/21 de 29/09/2021, o § 4º-A ao art. 1º da LC nº 64/90, trazendo o referido elemento objetivo do tipo.



Como visto, neste caso, ao contrário do primeiro, o impugnado foi condenado a ressarcir o Tesouro Nacional em 60.309,48 UFIR-RJ (equivalente a R\$106.930,00), além de imputado ao pagamento de multa, no valor de R\$6.016,50.

Conclusão:

Dessa forma, como visto, reputam-se preenchidos todos os pressupostos para caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, com efeitos para o pleito que se avizinha, inviabilizando, portanto, o deferimento do requerimento de registro de candidatura em referência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação e pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura.

Deve ser indeferido, por fim, o requerimento de extração de peças ao Ministério Público Eleitoral, para eventual apuração de prática do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90, porquanto a ação de impugnação, à evidência, não se afigura temerária ou de manifesta má-fé.

Rio de Janeiro, 12/09/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

